SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051756 - SP (2025/0445264-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABIO XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL OU QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conquanto tenha considerado a impetração substitutiva de recurso cabível, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria e determinar sua compensação integral com a agravante da reincidência simples, redimensionando as penas de detenção impostas ao paciente por infração ao artigo 330 do Código Penal e artigo 309 da Lei nº 9.503/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a viabilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a admissão do réu se der de forma parcial ou qualificada pelo exercício do direito de autodefesa, bem como a possibilidade de sua compensação integral com a agravante da reincidência na hipótese de reincidência simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, deve ser aplicada mesmo quando se tratar de manifestação parcial, qualificada ou acompanhada de justificativas, desde que sirva para embasar a fundamentação do édito condenatório.

4. Consoante tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos por esta Corte de Justiça, inexiste óbice à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante

Documento eletrônico VDA59901952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a867d70f-edc8-4b66-be74-ebf36e16273c

da reincidência simples na fase intermediária do cálculo penal, desde que inocorrente a hipótese de multirreincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a867d70f-edc8-4b66-be74-ebf36e16273c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051756 - SP (2025/0445264-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABIO XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL OU QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conquanto tenha considerado a impetração substitutiva de recurso cabível, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria e determinar sua compensação integral com a agravante da reincidência simples, redimensionando as penas de detenção impostas ao paciente por infração ao artigo 330 do Código Penal e artigo 309 da Lei nº 9.503/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a viabilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a admissão do réu se der de forma parcial ou qualificada pelo exercício do direito de autodefesa, bem como a possibilidade de sua compensação integral com a agravante da reincidência na hipótese de reincidência simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, deve ser aplicada mesmo quando se tratar de manifestação parcial, qualificada ou acompanhada de justificativas, desde que sirva para embasar a fundamentação do édito condenatório.

4. Consoante tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos por esta Corte de Justiça, inexiste óbice à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante

Documento eletrônico VDA59634778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 5d50ca31-3c6c-4964-8ff4-a0bfc448839e

da reincidência simples na fase intermediária do cálculo penal, desde que inocorrente a hipótese de multirreincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O paciente Fábio Xavier de Araújo foi denunciado, processado e condenado em primeiro grau, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo, pela prática das infrações capituladas no artigo 311, caput, e no artigo 330, ambos do Código Penal, bem como no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do concurso material de crimes (fls. 59-70).

A acusação indicou que, no dia 4 de março de 2022, o réu, conduzindo veículo com os caracteres da placa adulterados por fita adesiva, desobedeceu a ordem de parada de guardas municipais e empreendeu fuga em alta velocidade (fls. 8-10).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso tão somente para absolver o acusado do crime do artigo 311, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que a modificação de caracteres por fita isolante constitui conduta atípica (fls. 77-93).

A Corte paulista manteve, contudo, as condenações referentes aos crimes de desobediência e de direção sem habilitação, estipulando a sanção definitiva em 1 ano e 19 dias de detenção, sob regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa (fls. 77-93).

Naquela oportunidade, o Colegiado estadual rechaçou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que a admissão da autoria fora meramente parcial e qualificada, uma vez que o acusado alegara não ter percebido a ordem de parada emitida pelas autoridades públicas (fls. 88-90).

Impetrado habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça (fls. 3-7), esta Relatora proferiu decisão monocrática de fls. 121-124. Naquela oportunidade, muito embora o writ tenha sido considerado substitutivo de recurso cabível, foi concedida a ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e determinar sua compensação com a reincidência na segunda fase da dosimetria penal, redimensionando a sanção definitiva imposta para 10 meses e 25 dias de detenção, além de 16 dias-multa (fls. 121-124).

Irresignado com o provimento monocrático, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente agravo regimental (fls. 133-146) e-STJ. Em suas razões recursais, sustenta o órgão agravante que a confissão parcial e qualificada não se presta ao abrandamento da reprimenda penal, visto que o paciente negou o elemento subjetivo do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, usando seu interrogatório como estratégia de autodefesa para esquivar-se de suas responsabilidades (fls. 133-146).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, reforçando a higidez e o acerto da decisão monocrática agravada, que aplicou a atenuante em total sintonia com os precedentes consolidados nesta Corte Superior (fls. 154-155) e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 5d50ca31-3c6c-4964-8ff4-a0bfc448839e

VOTO

O recurso interposto pelo órgão ministerial de origem preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se a regularidade da representação processual, a legitimidade ativa e o interesse recursal do Ministério Público estadual para impugnar o provimento monocrático concessivo de ordem de ofício (fls. 133-146).

Constata-se outrossim que o agravo regimental foi apresentado tempestivamente, observando o prazo legal aplicável à espécie.

Assim, impõe-se o conhecimento do recurso para que seja analisado o mérito da controvérsia, adstrito à conformação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria das penas.

No mérito, a controvérsia posta em julgamento cinge-se a definir se o paciente faz jus à circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, diante de sua manifestação em juízo, na qual confirmou a execução dos fatos que amparam as condenações, embora tenha apresentado justificativa para a conduta de fuga que ensejou a imputação do delito de desobediência (fl. 282).

A análise do interrogatório judicial revela que o réu admitiu expressamente que conduzia o automóvel sem possuir permissão ou carteira de habilitação para dirigir, bem como confessou ter colocado fita isolante para alterar caracteres de identificação da placa traseira para evitar a aplicação de multas de trânsito (fl. 282).

Quanto ao delito de desobediência, o paciente asseverou que o som de seu veículo estava excessivamente alto e que, por estar atrasado e com pressa para chegar ao trabalho, de fato não visualizou nem escutou as ordens de parada emanadas pelos guardas municipais (fl. 282).

Essa admissão fática, embora rotulada pelo órgão ministerial de parcial e qualificada por conter tese exculpatória, serviu de elemento idôneo para dar suporte ao convencimento condenatório do magistrado sentenciante, que se utilizou das declarações judiciais do réu para amparar o juízo de culpabilidade nos delitos remanescentes da condenação (fls. 62-67).

Nesse contexto fático e processual, a recusa do Tribunal de Justiça de São Paulo em reconhecer a incidência da atenuante viola frontalmente a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte orienta que, se as declarações do acusado, ainda que parciais, qualificadas ou retratadas, forem sopesadas no édito condenatório, mostra-se cogente a aplicação da respectiva circunstância atenuante genérica.

O Tema 1194 do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua utilização para a condenação.

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 1194 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d , do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no

Documento eletrônico VDA59634778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 5d50ca31-3c6c-4964-8ff4-a0bfc448839e

> concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. — Paradigma: REsp 2001973/RS

A jurisprudência consolidada afasta a argumentação de que o agido do réu traduziu-se em mera tática defensiva inócua para a dosimetria da pena. Sendo as informações extraídas de seu interrogatório judicial (fl. 282) determinantes para corroborar a autoria da direção sem habilitação e da fuga na condução do automóvel, torna-se inafastável o reconhecimento da circunstância atenuante disciplinada no artigo 65, inciso III, do Código Penal na dosimetria das reprimendas impostas para ambos os crimes.

Passando à análise do concurso de circunstâncias na segunda fase da dosimetria penal, insurge-se o órgão acusatório contra a compensação integral estabelecida monocraticamente entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

O exame da folha de antecedentes criminais do paciente demonstra que ele ostenta uma única condenação apta a caracterizar a agravante da reincidência na fase intermediária do cálculo penal, correspondente ao processo nº 1505911-08.2020 (fls. 148-154).

Suas demais anotações por condenações transitadas em julgado foram valoradas na primeira fase a título de maus antecedentes pelo Juízo de origem (fls. 67-69), circunstância que obsta nova consideração na segunda fase para fins de exasperação por reincidência, sob pena de violação do princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato.

A individualização da pena exige que a concorrência de fatores atenuantes e agravantes seja resolvida de modo proporcional. O artigo 67 do Código Penal disciplina o concurso de agravantes e atenuantes, estabelecendo a preponderância da reincidência.

Nada obstante a literalidade do dispositivo penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação vinculante, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a atenuante da confissão espontânea se equivale em importância com a agravante da reincidência simples, sendo lícita a compensação integral entre elas na segunda fase do cálculo da sanção.

O Tema 585 do STJ autoriza a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 585 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. — Paradigma: REsp 1947845/SP

Assim, constatado que o paciente Fábio Xavier de Araújo ostenta reincidência simples (fls. 148-154), e inexistindo a figura da multirreincidência apta a deslocar a preponderância em favor do órgão de acusação na segunda fase, a compensação com a atenuante da confissão espontânea é medida de estrita legalidade na individualização das penas de detenção. Destarte, resta correta a compensação integral promovida de ofício (fls. 121-124), de modo que o agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59634778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 5d50ca31-3c6c-4964-8ff4-a0bfc448839e

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fls. 154-155), nego provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida de fls. 121-124.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 5d50ca31-3c6c-4964-8ff4-a0bfc448839e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.756 / SP

Número Registro: 2025/0445264-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064324920228260564

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO XAVIER DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FABIO XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58
Código de Controle do Documento: 00e28b34-36f6-4be7-b3f2-673ba3be998b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58
Código de Controle do Documento: 00e28b34-36f6-4be7-b3f2-673ba3be998b